

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003.**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34. ....

.....  
V - .....

.....  
c) retiver parcela do produto da arrecadação do imposto

previsto no Art. 155, II, devida a outra unidade da Federação;

.....  
"

“Art. 36. ....

.....  
V - no caso do art. 34, V, c, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

”

“Art. 37. ....

.....  
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”

.....  
“Art. 52. ....

.....  
XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

.....  
“Art. 61. ....

.....  
§ 3º - A lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 155, II, poderá, ainda, ser proposta por um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou por mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.”

.....  
“Art.105. ....

.....  
III - ....

.....  
d) contrariar a regulamentação de que trata o art. 155, § 2º,

VIII, ou lhe der interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro tribunal.

”

.....

“Art. 146. ....

.....

III - .....

.....

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.”

“Art.148. A União poderá instituir empréstimos compulsórios mediante:

I - lei específica, para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de desastre ambiental, de guerra externa ou sua iminência;

II - lei complementar, para investimentos públicos de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 150, III, b.

”

.....

“Art.149 . ....

.....

§ 2º .....

.....

.....

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

”

.....

“Art. 150. ....

.....

III - .....

.....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, admitida a cobrança de pedágio;

.....

“§ 1º A vedação do inciso III, b não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V, e 154, II, e a vedação do inciso III, c não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V, e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

”

§ 8º Qualquer associação ou sindicato, nos termos da lei, poderá solicitar informações relativas a benefícios fiscais concedidos, na forma do § 6º, a pessoas jurídicas.

”

“Art. 152-A. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da competência prevista no artigo 155, II, e § 2º, XI, dispor sobre matéria não relacionada na lei complementar de que trata o inciso XII ou da resolução de que trata o inciso IV, ambos do art. 155, §2º, ou, ainda que relacionadas, possuam conteúdo ou forma diferentes daqueles nelas constantes.”

“Art. 153. ....

.....

I - importação de produtos estrangeiros e de serviços;  
 II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados e de serviços;

.....  
 § 3º .....

.....  
 IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

”

.....  
 “Art. 155. ....

.....  
 III - propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos;

IV - propriedade territorial rural.

.....  
 § 1º .....

.....  
 IV - será progressivo e terá alíquotas definidas em lei complementar, admitida diferenciação de alíquotas nas transmissões por doação, *causa mortis* e em razão do grau de parentesco.

.....  
 § 2º .....

.....  
 II - a não-incidência, salvo determinação em contrário da lei complementar:

.....  
 IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá:

a) as alíquotas aplicáveis às operações e prestações;  
 b) relativamente às operações e prestações interestaduais, as alíquotas de referência, para efeito específico de determinação da parcela do imposto devida ao Estado de origem, nos termos do inciso VI, *b*;

V - terá alíquotas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de cinco, observado o seguinte:

a) o órgão colegiado de que trata o inciso XII, *g*, definirá, por unanimidade, a quais mercadorias, bens ou serviços serão aplicadas, devendo tal definição ser globalmente ratificada por decreto legislativo das Assembléias Legislativas e Câmara Legislativa dos Estados e do Distrito Federal, implicando ratificação tácita a ausência de pronunciamento, nos termos de lei complementar;

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar, e a mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, *g*, por unanimidade;

c) à exceção da alíquota prevista na alínea *b*, as demais não poderão ser inferiores à maior alíquota de referência de que trata o inciso IV, *b*;

VI - relativamente a operações e prestações interestaduais, será observado o seguinte:

a) o imposto será calculado pela aplicação da alíquota da mercadoria, bem ou serviço sobre a respectiva base de cálculo;

b) a parcela devida ao Estado de origem será obtida pela aplicação da alíquota de referência prevista no inciso IV, *b*, sobre a base de cálculo, que, para efeito de apuração dessa parcela, não compreenderá o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação ou prestação configure fato gerador dos dois impostos;

c) a parcela devida ao Estado de localização do destinatário, inclusive nas aquisições feitas por consumidor final na venda ou faturamento direto, será a diferença entre os montantes obtidos na forma das alíneas *a* e *b*;

d) nas operações com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, o imposto caberá integralmente ao Estado de localização do destinatário;

e) quando for aplicada a alíquota a que se refere o inciso V, *b*, o imposto caberá integralmente ao Estado de origem;

f) a parcela do imposto e o imposto a que se referem as alíneas *c* e *d* não serão objeto de compensação, pelo remetente, com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores;

g) o imposto poderá ser cobrado no Estado de origem, nos termos de lei complementar;

h) lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que se referem as alíneas c e d será atribuído ao respectivo Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário, podendo condicionar ao seu efetivo pagamento o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes;

i) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado onde se encontrem para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;

j) relativamente à prestação do serviço de transporte aéreo, terrestre, aquático ou por qualquer outra via, somente será interestadual aquela vinculada a mercadorias, bens, valores, semoventes e pessoas, passageiros ou não, cuja contratação preveja como destino físico unidade da Federação diferente daquela onde se iniciou a prestação;

l) nas operações com gás natural e seus derivados, o imposto será devido na forma das alíneas a a c;

VII - não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, vinculado ao imposto, exceto para atendimento ao disposto nos art. 146, III, d, hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas nas alíneas a e b do inciso II;

VIII - terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual;

IX - .....

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....

c) sobre as transferências interestaduais de mercadorias e bens entre estabelecimentos do mesmo titular;

d) sobre as prestações decorrentes do serviço de comunicação, inclusive os de valor adicionado suportados pelo serviço de telecomunicação, facilidades e quaisquer outras cobranças, qualquer que seja a sua denominação, bem como a prestação de provedores de conteúdo ou acesso em rede de computadores, inclusive internet;

X - .....

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....  
d) nas prestações não onerosas de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de imagens;

XI - a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto na forma disciplinada pela lei complementar de que trata o inciso XII;

XII - .....

a) definir fatos geradores e contribuintes do imposto;

.....  
f) assegurar o aproveitamento do crédito relativamente à remessa para outro Estado, de serviços e de mercadorias, com a observância do disposto no inciso VI, f, e ao montante cobrado nas operações anteriores decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, segundo critérios que estabelecer;

.....  
g) dispor sobre a competência e o funcionamento do órgão colegiado integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal;

h) disciplinar o processo administrativo-fiscal;

i) definir as bases de cálculo, de modo que o montante do imposto as integre, inclusive nas hipóteses do inciso IX;

j) dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, d;

I) prever sanções, inclusive retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais, aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente do disposto no inciso VII;

m) dispor sobre o processo administrativo de apuração das infrações à legislação do imposto praticadas pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo;

n) definir a forma como o Estado de localização do destinatário exercerá a sujeição ativa nas hipóteses do inciso VI, c e d;

XIII - compete ao órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, mediante aprovação pelo número de votos definido em lei complementar, observado o mínimo de quatro quintos de seus membros:

a) editar a regulamentação de que trata o inciso VIII;

b) autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;

c) estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

d) fixar os prazos de recolhimento do imposto;

e) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização nas hipóteses do inciso VI, c e d;

.....  
§ 6º A incidência do imposto sobre os produtos de que trata o § 2º, VI, d:

I - alcança todas as etapas, desde a saída do estabelecimento produtor ou a importação até a sua destinação final;

II - em relação à energia elétrica alcança também as etapas de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão, até a sua destinação final.

§ 7º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

§ 8º O imposto previsto no inciso IV:

I - será regulado por lei complementar, sendo vedada a

adoção de norma autônoma estadual;

II - será progressivo e terá alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

III - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;

IV - a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto na forma disciplinada pela lei complementar de que trata o inciso I.”

“Art. 156. ....

.....  
§ 2º.....

.....  
III - poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel;

IV - poderá ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel.

”

“Art. 158. ....

.....  
II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

.....  
Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme critérios definidos em lei complementar.”

“Art. 159. ....

.....  
I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

.....  
d) dois por cento, a fundo nacional de desenvolvimento regional, para aplicação em investimentos em infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito

Santo, nos termos da lei complementar;

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 158, parágrafo único.”

“Art. 167. ....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

“Art. 170. ....

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

“Art. 195. ....

IV – sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

V - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição incidente na forma do inciso I, b, do *caput*,

será não-cumulativa.

§ 13. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior inclusive na hipótese de substituição total ou parcial da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

§ 14. A contribuição prevista no inciso IV do *caput*.

I - terá alíquota máxima de trinta e oito centésimos por cento e mínima de oito centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei;

II - não se sujeita ao disposto no art. 153, § 5º.

§ 15. Na hipótese do § 9º, a alíquota da contribuição de que trata o inciso I, c, deste artigo, aplicável ao lucro das instituições financeiras, não poderá ser inferior à maior das alíquotas previstas para as entidades a elas equiparadas e para as demais empresas.”

“Art. 203. ....

.....  
Parágrafo único. A União instituirá programa de renda mínima destinado a assegurar a subsistência das pessoas e das famílias, priorizando-se inicialmente as de baixa renda, podendo ser financiado solidariamente e realizado por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei complementar.”

“Art. 204. ....

.....  
Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III- qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”

“Art. 216. ....

.....  
 § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, c e d, da Constituição.

.....”

“Art. 82. ....

.....

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidos na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

.....”

§ 3º. Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito

Federal até a data da promulgação desta Emenda, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta Emenda, ou na lei complementar de que trata o § 1º, terão vigência até, no máximo, 31 de dezembro de 2006.”

“Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º.”

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 90. A transição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, para a forma definida nesta Emenda, observará o seguinte:

I - serão mantidos os incentivos e benefícios fiscais autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e os autorizados por lei estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte e a programas sociais, concedidos, inclusive em caráter individual, até 31 de julho de 2003, ainda que sob condição e por prazo certo, observado o seguinte:

a) aqueles autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por prazo certo e onerosos, terão seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório;

b) os demais benefícios ou incentivos autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, poderão ter seu prazo de fruição mantido pelo órgão colegiado de que trata o art. 155, § 2º, XII, g, pelo prazo máximo de oito anos, contados da data da promulgação desta Emenda;

c) os autorizados por meio de lei estadual, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte e a programas sociais, não poderão ser prorrogados e terão seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório, não podendo ultrapassar o período de oito anos, contados do primeiro ano subsequente ao da

promulgação da presente Emenda;

d) os Estados e Distrito Federal terão 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda para publicar nos seus respectivos Diários Oficiais todos os atos concessórios relativos à alínea c, ou sua referência, quando já publicados;

e) em 60 (sessenta) dias da publicação prevista na alínea d, os Estados e o Distrito Federal deverão efetuar o registro e o depósito da documentação comprobatória dos atos de concessão e de seus fundamentos legais, para arquivamento junto ao órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, g;

f) verificada, pelo órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, g, a manutenção indevida do incentivo ou benefício, deverá ser feita comunicação ao órgão previsto no art. 155, § 2º, XII, m, para instauração do respectivo processo administrativo;

g) os incentivos ou benefícios não enquadrados nas hipóteses do *caput* deste inciso ou os não publicados no prazo de que trata a alínea d ficam extintos após 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da presente Emenda;

II - para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, IV, b, da Constituição, para vigência no primeiro exercício da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser fixadas de forma a manter equilíbrio com o sistema de partilha das alíquotas interestaduais vigentes na data da promulgação desta Emenda, e serão reduzidas, a cada ano, de um ponto percentual ou fração, no caso da maior alíquota, e de meio ponto percentual ou fração, no caso da menor alíquota, até que se estabeleça uma alíquota de referência única de, no máximo, quatro por cento;

III - fica vedada, a partir da promulgação da presente Emenda, a concessão ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativamente ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, exceto a prorrogação, até a vigência da lei complementar referida no inciso I, de incentivos ou benefícios fiscais concedidos para atendimento das disposições do art. 146, III, d, da Constituição, e a concessão ou prorrogação por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, considerando-se extintos, na data da promulgação da presente Emenda, quaisquer outros incentivos e benefícios fiscais

ou financeiros concedidos a partir de 31 de julho de 2003;

IV - a lei complementar prevista no art. 155, § 2º, XII, disporá sobre o regime de transição referido neste artigo, podendo criar fundos ou outros mecanismos necessários à sua consecução, e, observado o que determinam os incisos I a III, a vigência dos incentivos e benefícios fiscais e a aplicabilidade das regras em vigor à época das respectivas concessões;

V - a lei estadual poderá estabelecer, pelo prazo de até três anos contados do início da exigência do imposto na forma desta Emenda, adicional de até cinco pontos percentuais nas alíquotas definidas nos termos do art. 155, § 2º, V, a, da Constituição, para, no máximo, três mercadorias, bens ou serviços, que tenham, na data da promulgação desta Emenda, alíquotas superiores às que vierem a ser definidas, no limite daquelas;

VI - para efeito do disposto no art. 155, § 2º, XIII, d, da Constituição, o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, do mesmo parágrafo, poderá estabelecer um sistema de transição, definindo critérios para a fixação de prazo pelos Poderes Executivos dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Pelo prazo de até três anos, contados da data de publicação desta Emenda, os Estados e o Distrito Federal poderão, a seu critério, destinar até cinco décimos por cento da receita líquida do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS à manutenção dos incentivos e benefícios concedidos a programas e projetos culturais e programas de inclusão social, criados até essa data, respeitado o limite de cinco por cento do ICMS a recolher pelo contribuinte.”

“Art. 91. Enquanto não iniciar a exigência da contribuição social prevista no art. 195, IV, da Constituição, permanecerá em vigor a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações, e a contribuição provisória por ela instituída manterá a alíquota de trinta e oito centésimos por cento, não se aplicando o prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A contribuição prevista no art. 195, IV, observará o disposto no art. 85 deste Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias.”

“Art. 92. Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o parágrafo único do art. 158, da Constituição, permanecem aplicáveis os critérios de distribuição dos recursos referidos no dispositivo constitucional vigente até a data da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. A transição para os novos critérios ocorrerá no prazo mínimo de seis anos, de tal sorte que nenhum município sofra perdas em relação ao valor das receitas a que fazia jus anteriormente.”

“Art. 93. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com critérios, prazos e condições definidos em lei complementar, considerando as exportações para o exterior, a relação entre essas e as importações, e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, os seguintes recursos:

I - dez por cento do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados;

II - parcela definida em lei complementar do produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, I e II;

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerão vigentes os sistemas de entrega de recursos previstos no art. 159, II, da Constituição e no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996,

com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.”

“Art. 94. A regra enunciada no art. 150, III, c, da Constituição, não se aplica ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, nos dois primeiros anos de vigência da lei complementar que o disciplinar.”

“Art. 95. O imposto previsto no art. 155, IV, será considerado instituído provisoriamente em todos os Estados e no Distrito Federal na data prevista na lei complementar de que trata o §8º, I, do mesmo artigo, enquanto não produzir efeitos a lei estadual de que trata o §8º, IV, do mesmo artigo.”

“Art. 96 São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste ADCT.”

Art. 4º As alterações na redação dos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII do § 2º do art. 155 da Constituição, somente produzirão efeitos na data definida na lei complementar de que trata o inciso XII do § 2º do mesmo artigo, mantendo-se aplicáveis, até então, as redações vigentes até a data da promulgação desta Emenda.

Art. 5º O inciso IV e o § 8º do art. 155 da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente ao da promulgação da lei complementar de que trata o inciso I do § 8º do mesmo artigo.

Art. 6º Ressalvado o disposto nos arts. 4º e 5º, esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua promulgação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o inciso I do Art. 161 da Constituição e o inciso II do § 3º do Art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a alínea “b” do inciso X e a alínea “e” do inciso XII do § 2º e os §§ 4º e 5º do Art. 155 da Constituição, a partir da produção dos efeitos dos dispositivos a que se refere o Art. 4º;

III - o inciso VI e o § 4º do Art. 153 da Constituição, a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente ao da promulgação da lei complementar de que trata o Art. 155, § 8º, I, da Constituição;

IV - o inciso II e os §§ 2º e 3º do art. 159, a partir do início da vigência do sistema de entrega de recursos de que trata o art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão em 26 de agosto de 2003.

Deputado MUSSA DEMES  
Presidente

Deputado VIRGÍLIO GUIMARAES  
Relator